



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166724 - RS (2024/0323121-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- RS044277
MAURICIO CORREA SETTE TORRES- DF012659
LAILA JOSE ANTONIO KHOURY- DF016393
LARA CORREA SABINO BRESCIANI- DF024162
JOSUE HOFF DA COSTA- RS056256
BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN- DF047090
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO- DF053083

RECORRIDO : OLMA VIEIRA PACHECO

ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA- RS060301

INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI- SP158939
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES- SP279999
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR- SP457721
PATRICIA NOLL- RS061107
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS- MG092298
RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO- PE025423

INTERES. : ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR- "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : AGATHA MARIA TEIXEIRA- SP502946
EDUARDO HENRIQUE LAMERS- PR060498
PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO- SP307677

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL AO PROVENTO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMAS 540 E 736/STJ. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. CABIMENTO DA AÇÃO.

1. Ação de revisão ajuizada em 05/05/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/11/2023 e concluso ao gabinete em 02/09/2024.

2. O propósito recursal é decidir se a fixação de tese em tema repetitivo constitui modificação do estado de direito, apta a autorizar o ajuizamento de ação de revisão de sentença transitada em julgado.
3. A obrigação de incorporação do auxílio cesta-alimentação e do abono dedicação integral ao benefício de previdência complementar constitui relação jurídica de trato continuado, e, por isso, a sentença que a impõe está sujeita às modificações no estado de fato ou de direito, aptos a autorizar a sua revisão, consoante dispõe o art. 505, I, do CPC.
4. O STF, no julgamento do RE 949.297/CE (tema 881/STF) e do RE 955.227/BA (tema 885/STF), ambos em 08/02/2023 (DJe de 02/05/2023), reconheceu “a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral”.
5. A melhor interpretação do art. 505, I, CPC é no sentido de que, assim como os acórdãos do STF em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral (temas 881 e 885/STF), a norma jurídica produzida pelos acórdãos do STJ em julgamento de recursos especiais repetitivos caracteriza modificação no estado de direito e, portanto, tem o condão de interromper os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato continuado, tendo em vista que ambos, por força do que dispõe o art. 927, III, CPC, são de observância obrigatória.
6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de revisão da sentença exarada nos processos nºs 001/1.07.0144235-6 e 001/1.07.0195564-7, ajuizada pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de OLMA VIEIRA PACHECO, alegando modificação do estado de direito a partir da fixação, pelo STJ, das teses repetitivas relativas aos temas 540 e 736.

Sentença: o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos dos arts. 330, I, e 485, I e V, do CPC.

Acórdão: o TJ/RS, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ADI. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDA EM ANTERIOR DEMANDA. COISA JULGADA. ART. 505, I, DO CPC. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO.

Diversamente do sustentado pela parte autora, a situação em apreço não se enquadra no disposto no art. 505, I, do CPC, uma vez que, muito embora se

esteja diante de uma relação jurídica de trato continuado (pagamentos mensais da complementação afeta ao auxílio cesta-alimentação e ADI), não sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, mas tão apenas alteração da interpretação jurisprudencial dada à matéria debatida na ação primeva, o que não dá lastro à ação de revisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos por OLMA, foram parcialmente acolhidos para fixar a verba honorária advocatícia em favor dos patronos da embargante em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 8º, do CPC.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 502 e 505, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Alega que “a eficácia temporal da coisa julgada poderá ser limitada, na excepcional concorrência de dois fatores verificados no caso concreto, sendo o primeiro incontroverso, quais sejam: (A) a existência de relação contratual de trato sucessivo (contrato previdenciário); e (B) a alteração do estado de direito decorrente da prolação de precedentes (fls. 396-397, e-STJ); que “a doutrina é uníssona ao confirmar a modificação do estado de Direito em decorrência da edição de precedente, como no caso concreto, tendo em vista os notórios efeitos normativos derivados” (fl. 398, e-STJ); que “o entendimento do acórdão estadual vai de encontro à norma legal que embasa o pedido, visto que não existe dissidência interpretativa quanto ao caráter normativo dos precedentes de Cortes Superiores, ressaíndo” e que “exatamente em função do não cabimento de rescisórias em casos análogos, erige-se a pertinência do manejo da revisão da coisa julgada, conforme já reconhecido por esta Corte, inclusive, no voto-vista proferido pelo Min. Luís Felipe Salomão, nos autos do AgInt na AR 5.849/RS, julgado em 23/08/2017, ao afirmar que, ao invés de rescisória, ‘cabe, eventualmente, ser veiculado em ação revisional específica’” (fls. 398-399, e-STJ).

Afirma que “a natureza normativa e vinculante dos precedentes (CPC, art. 927, III), reclama aplicação prospectiva sobre a coisa julgada em relações sucessivas, como meio de garantir uniformidade ao tratamento do Direito vigente” e que, “ao contrário do sustentando pelo r. acórdão de origem, a coisa julgada primitiva foi produzida diante de outra causa de pedir e em relação a outro pedido,

não existindo tríplice identidade entre as demandas, a ponto de autorizar a invocação o óbice da coisa julgada ou da suposta insegurança jurídica”(fl. 399, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial.

Na sessão de 12/11/2024, a Terceira Turma decidiu afetar o julgamento a Corte Especial.

Decisão: deferido o ingresso nos autos do INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS- IEPREV como amicus curiae (fls. 545-546, e-STJ).

Decisão: deferido o ingresso nos autos da ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR como amicus curiae (fls. 668-670, e-STJ).

Na manifestação de fls. 551-667, e-STJ, a entidade tece breves considerações acerca do regime fechado de previdência complementar, especialmente sobre a solidariedade e o mutualismo, bem como sobre a natureza da relação contratual de trato sucessivo.

Defende, ademais, que “o pagamento mensal das verbas auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral onera indevidamente o plano de benefícios e, conseqüentemente, o patrimônio previdenciário dos participantes e assistidos, além de gerar desigualdade entre eles” (fl. 555, e-STJ), com base no julgamento dos temas 540/STJ e 736/STJ.

Afirma que “o Supremo Tribunal Federal e esse Superior Tribunal de Justiça já possuem precedentes que autorizam a revisão da coisa julgada com fundamento em entendimentos firmados em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e em recursos especiais repetitivos” (fl. 558, e-STJ), referindo-se ao tema 885/STF e ao julgamento do AgInt no REsp 1.477.477/CE, pela Segunda Turma do STJ (julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Ao final, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial “para se reformar o acórdão do TJ/RS e, assim, autorizar a revisão da coisa julgada para aplicação, das Teses vinculantes contidas nos Temas 540 e 736 deste STJ, desonerando a EFPC do pagamento mensal das parcelas auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral, de forma prospectiva, ou seja, a partir da citação, não sendo necessária a devolução dos valores já recebidos pelos participantes até o aludido momento processual (citação)” (fl. 561, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se a fixação de tese em tema repetitivo constitui modificação do estado de direito, apta a autorizar o ajuizamento de ação de revisão de sentença transitada em julgado.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta dos autos que OLMA VIEIRA PACHECO (recorrida) ajuizou duas ações em face da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente) pretendendo a incorporação, ao provento de aposentadoria complementar, do auxílio cesta-alimentação e do abono dedicação integral (processos nºs 001/1.07.0144235-6 e 001/1.07.0195564-7).

2. Os pedidos foram julgados procedentes, por entenderem as instâncias de origem que as referidas verbas – auxílio cesta-alimentação e abono dedicação integral – têm natureza remuneratória.

3. Após o trânsito em julgado, o STJ julgou, pela sistemática dos repetitivos, os REsps 1.207.071/RJ (julgado em 27/06/2012, DJe de 08/08/2012 – tema 540/STJ) e 1.425.326/RS (julgado em 28/05/2014, DJe de 01/08/2014 – tema 736/STJ), nos quais a Segunda Seção fixou as seguintes teses, respectivamente:

O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. (Tema 540/STJ)

a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. (Tema 736/STJ)

4. De acordo com as teses fixadas por esta Corte, ao contrário do que consta no título executivo judicial de que tratam os autos, o auxílio cesta-alimentação e o abono dedicação integral não se incorporam aos proventos de aposentadoria complementar.

5. Diante desse cenário, a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente) ajuizou esta ação pretendendo “revisar os julgados proferidos nos autos nº 001/1.07.0144235-6 e 001/1.07.0195564-7, desonerar a demandante do pagamento do auxílio cesta alimentação e abono dedicação integral, além de repetir os valores alcançados a tal título desde a citação” (fl. 13, e-STJ).

6. O Juízo de primeiro grau, aplicando a súmula 343/STF, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I, e 485, I e V, do CPC.

7. A sentença foi confirmada pelo TJ/RS, em cujo acórdão acrescentou que, “muito embora se esteja diante de uma relação jurídica de trato continuado (pagamentos mensais da complementação afeta ao auxílio cesta-alimentação e ADI), não sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, mas tão apenas alteração da interpretação jurisprudencial dada à matéria debatida na ação primeva, o que, com a vênua de entendimento diverso, não dá lastro à ação de revisão, sob pena de ofensa à coisa julgada que repousa sobre a relação” (fl. 381, e-STJ).

8. Tal o contexto, faz-se necessário analisar o efeito do julgamento dos temas 540 e 736/STJ sobre o cumprimento das sentenças transitadas em julgado, que condenaram a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente) a incorporar, no benefício de previdência complementar de OLMA (recorrida), o auxílio cesta-alimentação e o abono dedicação integral.

2. DA MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO APTA A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

9. Convém citar, de início, a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni e outros, ao comentarem a regra inserta no art. 505, I, do CPC:

2. Suposta mitigação à coisa julgada (incisos). Os incisos se referem a situações nas quais supostamente há uma mitigação da coisa julgada, com a possibilidade de repositura da mesma demanda, para que seja proferida nova decisão. 2.1. **O inciso I se refere às relações jurídicas “continuativas” ou de “trato sucessivo”, denominadas no CPC/2015 de “relação jurídica de trato continuado”.** Estas são as relações que se prolongam no tempo, não se encerrando em um único evento. Como exemplo, uma situação de guarda de filhos. É possível que, com o passar do tempo, haja alteração da situação inicialmente definida em juízo (por exemplo, de guarda exclusiva com a mãe para guarda compartilhada). Parte da doutrina, nesses casos, costuma afirmar que há uma coisa julgada rebus sic stantibus, ou seja, com uma cláusula que admite a sua alteração (PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 98). 2.2. Em relação ao inciso II, a explicação é semelhante. Como grande exemplo, a decisão que fixa alimentos, que supostamente não é coberta pela coisa julgada (art. 15 da Lei n.º 5.478/1968). Assim, como o dever de alimentar se prolonga no tempo, não seria

possível falar em coisa julgada, tendo em vista a existência da ação revisional de alimentos.

3. Existência de coisa julgada em relações de trato continuado ou sucessivo. Contudo, na verdade não existe distinção entre a coisa julgada de uma relação de trato continuado (família, vizinhança, contrato que se prolonga no tempo, como locação e prestação de serviços) ou de uma relação fundada em um único fato (como um acidente de veículo). 3.1. **A distinção não está no direito processual, mas sim no direito material, que é dinâmico – exatamente porque, sendo relação que se prolonga no tempo, é passível de alteração.** Tanto é assim que o próprio Código aponta ser possível a modificação desde que sobrevenha “modificação no estado de fato ou de direito”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Volume 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 629 – grifou-se)

10. Sobre as espécies de relações jurídicas, calham os ensinamentos do saudoso Ministro Teori Zavascki:

Considerada a sua relação com as circunstâncias temporais do fato gerador, podem-se classificar as relações jurídicas em três espécies: as instantâneas, as permanentes e as sucessivas. **Instantânea é a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrairá a incidência da norma quando estiver inteiramente formado.** É instantânea, assim, no campo tributário, a relação obrigacional de pagar o imposto de transmissão em face da venda de determinado imóvel. **Define-se como permanente (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo.** A obrigação previdenciária que dá ensejo ao benefício de auxílio-doença tem como suporte fático a incapacidade temporária do segurado para exercer as suas atividades laborativas normais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação. Dessa mesma natureza é a obrigação de pagar alimentos, que tem suporte fático desdobrado no tempo, consistente na insuficiência econômica e financeira do alimentando e na capacidade econômica e financeira do alimentante (Código Civil, art. 400). **Finalmente, há uma terceira espécie de relação jurídica, a sucessiva, nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada.** Os exemplos mais comuns vêm do campo tributário: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias, ou do empresário de recolher a contribuição para a seguridade social sobre a folha de salário ou sobre o seu faturamento.

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado status jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração. Por exemplo: a relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação do serviço pelo servidor: sem a ocorrência desse, não existirá aquele. **Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo.** Mas o citado fato gerador se forma num contexto jurídico mais complexo: o do regime estatutário, de caráter permanente (e não sucessivo), que vincula os figurantes da relação jurídica. Disso resulta que a relação

obrigacional nasce da incidência da norma sobre um suporte fático complexo, composto de um (a) fato instantâneo e inserido numa (b) situação permanente. No exemplo dado, o sujeito ativo, para fazer jus ao pagamento da prestação mensal, além de exercer efetivamente suas funções naquele período (fato gerador instantâneo e imediato), tem de ostentar também o status de servidor público legitimamente investido no cargo (fato gerador permanente e mediato).

Há certas relações jurídicas cujos efeitos são desdobrados no tempo, mas que não se confundem com as relações jurídicas permanentes nem com as sucessivas. A relação decorrente de um contrato de mútuo a prazo é, por natureza, instantânea, já que o fato gerador (o contrato) foi instantâneo, embora sua execução - o pagamento das prestações - seja diferida no tempo, segundo a vontade das partes. Da mesma forma, a relação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço tem diferida no tempo, por imposição da lei, a prestação de pagar proventos, mas o fato gerador, consistente em determinado número de anos de trabalho ou de contribuição, já se encontra inteiramente consumado. Por isso mesmo, nesses casos, tendo ocorrido o fenômeno da incidência sobre suporte fático completo e acabado, a subsistência dos efeitos (a obrigação do mutuário e da instituição previdenciária) independe da continuidade do fato gerador (ao contrário do que ocorre nas relações permanentes) ou da repetição do fato gerador (ao contrário do que se passa com as relações sucessivas). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 15 anos. Brasília: STJ, 2005. p. 107-132 – grifou-se)

11. Não se nega, portanto, que na sentença que condenou a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente) a incorporar, no provento de aposentadoria complementar de OLMA (recorrida), o auxílio cesta-alimentação e o abono dedicação integral, foi emitido juízo de certeza sobre a natureza remuneratória das respectivas verbas, cujo pagamento passou a ser devido, mês a mês.

12. E essa obrigação de pagamento do benefício previdenciário, que se protraí no tempo de maneira uniforme e continuada, constitui suporte de incidência característico, nas palavras do legislador, de relação jurídica de trato continuado, como afirmou o TJ/RS no acórdão recorrido, sobre a qual recai a pretensão deduzida pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente).

13. Assim, enquanto relação jurídica de trato continuado, está sujeita às modificações no estado de fato ou de direito, aptos a autorizar a revisão do que foi estatuído na sentença, consoante dispõe o art. 505, I, do CPC, o que não se confunde, todavia, com a incidência da súmula 343/STF, que versa sobre o cabimento da ação rescisória.

14. A propósito da questão, a Primeira Turma, no julgamento do REsp 1.026.234/DF (julgado em 27/5/2008, DJe de 11/6/2008), ainda sob a égide do CPC/1973, decidiu que, “a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, **justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula**

343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional”. Pela relevância dos seus fundamentos, transcreve-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA 343/STF. NÃO-APLICAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO.

1. A súmula 343/STF, editada antes da Constituição de 1988, tem origem na doutrina (largamente adotada à época, inspiradora também da súmula 400/STF) da legitimidade de interpretação razoável da norma, ainda que não a melhor, permitindo assim que a respeito de um mesmo preceito normativo possa existir mais de uma interpretação e, portanto, mais de um modo de aplicação.

2. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. **Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância.**

3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. **Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico.** Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.

4. **É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.**

5. **Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da**

norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.026.234/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, DJe de 11/6/2008.)

15. O referido acórdão foi reformado pela Primeira Seção, no julgamento dos embargos de divergência que se seguiram (julgado em 13/5/2009, DJe de 25/5/2009), para aplicar a súmula 343/STF; todavia, posteriormente, a Segunda Seção, na linha daquele entendimento, afirmou que “a jurisprudência (...) tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ)” e concluiu que, **“nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada”** (AR 3.682/RN, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011).

16. Esse posicionamento é igualmente defendido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, ao fazerem as seguintes ponderações sobre a aplicação da súmula 343/STF e os precedentes vinculantes do STF e do STJ:

a) Divergência de interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927, CPC) sobre o tema; **após o trânsito em julgado, sobrevém precedente obrigatório do tribunal superior: observado o prazo da ação rescisória, há direito à rescisão, com base nesse novo precedente, para concretizar o princípio da unidade do Direito e a igualdade.** Note que o § 15 do art. 525 reforça a tese de que cabe ação rescisória para fazer prevalecer posicionamento de tribunal superior formado após a coisa julgada.

c) Divergência de interpretação do Direito entre tribunais, havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ sobre o tema: **se a decisão rescindenda contrariar o precedente vinculante, há direito à rescisão, pois se configura a manifesta violação de norma jurídica.** Violam-se, a um só tempo, a norma do precedente e a norma que decorre do art. 927, CPC.

d) Divergência de interpretação do Direito entre tribunais, **havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ; após o trânsito em julgado, sobrevém novo precedente do tribunal superior, alterando o seu entendimento: não há direito à rescisão, fundado nesse novo precedente, tendo em vista a segurança jurídica,** tal como decidido pelo STF, no RE 590.809, rel. Min. Marco Aurélio, j. 22/10/2014.

17. Daí se infere que os precedentes obrigatórios do STF e do STJ devem ser considerados normas jurídicas novas, cuja inobservância, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, configura ofensa, dentre outros, aos princípios da unidade do Direito e da igualdade, garantidores da segurança jurídica. Nessa toada, eis a lição de Paulo Mendes de Oliveira, citando Daniel Mitidiero:

O Poder judiciário deve ser entendido como uma unidade para se perceber a necessidade de se conferir resposta única para os conflitos que apresentem os mesmos fatos materiais. A sociedade precisa confiar que o órgão do Estado responsável por dar a resposta que a legislação não foi apta a conferir será coerente e isonômico. A estruturação piramidal do Poder Judiciário traz consigo uma eloquente evidência de que a palavra final do órgão de cúpula representará aquela resposta referida. (...) Definitivamente, se os enunciados prescritivos podem dar ensejo a variadas interpretações, o Estado deve respeitar o compromisso de informar qual o conteúdo do Direito vigente. **Daí a necessidade de respeito aos precedentes. “O fato de as decisões judiciais não se confundirem com a simples aplicação de uma norma preexistente dada pelo Poder Legislativo tem de levar à óbvia conclusão de que essas proposições jurídicas importam como Direito vigente para solução de casos iguais”.**

(...)

Assim, a maioria dos argumentos que dão sustentação à necessidade de o juiz respeitar a lei nos acode na defesa da necessidade de respeito aos precedentes. Se se aposta em um ordenamento legislado, a fim de que o Parlamento confira as balizas necessárias do Direito vigente para que o magistrado não julgue sem qualquer parâmetro normativo com o específico objetivo de dar segurança jurídica, **como se pode aquiescer com a possibilidade de o Judiciário conferir indefinidamente soluções diversas a “casos iguais”?** (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 165-166 – grifou-se)

18. A ideia, aliás, foi também sustentada pelo I. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do AgInt na AR 5.849/RS pela Segunda Seção (julgado em 23/08/2017, DJe de 19/10/2017). Em seu voto-vista, Sua Excelência discorreu sobre a eficácia da coisa julgada a partir do julgamento do tema 540/STJ, ocasião em que ressaltou que “a situação examinada tem aspecto relevante, por se tratar de sentença que possui efeitos prospectivos, determinando comando para o futuro, em relação jurídica de direito material continuativa (também denominada permanente), cujo fundamento jurídico que a embasou, consoante interpretação vinculante e consolidadora do intérprete maior do direito federal infraconstitucional (circunstância jurídica superveniente), viola o ordenamento jurídico”. Ao final, Sua Excelência concluiu que, “no tocante à tese acerca de circunstância jurídica de relevo, consistente na revelação de norma jurídica, alegadamente a disciplinar a relação jurídica material existente entre as partes, a agravante não se valeu do

instrumento processual adequado, e a eventual constatação e apreciação da matéria não é de competência originária do STJ - **cabe, eventualmente, ser veiculado em ação revisional específica, e não em ação rescisória**". O colegiado, no entanto, decidiu, por maioria, não ser adequada tal discussão no âmbito da ação rescisória, ficando vencido o I. Ministro em seus fundamentos.

19. Ocorre que, recentemente, o STF, no julgamento do RE 949.297/CE (tema 881/STF) e do RE 955.227/BA (tema 885/STF), ambos em 08/02/2023 (DJe de 02/05/2023), afirmou que **a decisão superveniente em recurso extraordinário com repercussão geral implica a cessação dos efeitos da coisa julgada formada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo**, momento em que fixou as seguintes teses:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já **as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações**, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". (grifou-se)

20. Do voto condutor do acórdão, da relatoria do E. Ministro Luís Roberto Barroso, extraem-se as seguintes passagens:

17. Como ressaltei, com a sistemática da repercussão geral, instituída pela EC nº 45/2004, e a sucessiva adoção de teses de julgamento, o processo de objetivação do controle difuso se tornou ainda mais claro. O Código de Processo Civil de 1973, alterado pela Lei nº 11.418/2006, ao regulamentar o instituto, definiu como requisito para o reconhecimento da repercussão geral "a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa" e do mesmo modo dispõe o CPC/2015, em seu artigo 1.035, § 1º.

18. Nessa linha, **ressalto que o art. 927, III, do novo código processual, afirma que "os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", deixando expresso que o Poder Judiciário está também vinculado às decisões desta Corte proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral**. O art. 988, § 5º, II, ainda afirma ser cabível reclamação para garantia de observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral, quando já esgotadas as instâncias ordinárias.

19. Lembro que a aproximação de ambos os controles de constitucionalidade é natural e inevitável, ao ponto de ser por meio de uma repercussão geral – o RE 949.297, da relatoria do Min. Edson Fachin, análogo ao presente – que esta Corte definirá os efeitos da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato em sentido oposto ao declarado em decisões transitadas em julgado referentes a relações jurídicas de trato sucessivo.

20. Nesse contexto, é inconteste que as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e as proferidas em controle concentrado gradativamente têm adquirido os mesmos efeitos, seja pela atuação do próprio Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. Trata-se do fenômeno da objetivação do controle difuso. Sobre o tema, esclarece a Professora Ana Paula de Barcellos:

(...)

21. Assim, aproveito para afirmar ser necessário que esta Corte reconheça que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, possui os mesmos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes atribuídos às ações de controle abstrato. Nesses casos, a resolução do Senado, a que faz menção o art. 52, X, da CF/1988, possuirá a finalidade de publicizar as decisões de inconstitucionalidade, não configurando requisito para a atribuição de efeitos vinculantes erga omnes.

(...)

III. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO CONTINUADO

(...)

29. **No tocante à coisa julgada, a própria legislação infraconstitucional a flexibiliza em determinadas situações. Em relação especificamente ao presente caso, por exemplo, o art. 505, I, do novo Código de Processo Civil, afirma que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que será possível pedir a revisão do definido em sentença”.**

30. **Em outras palavras, o legislador infraconstitucional definiu que a alteração no estado de fato ou de direito implica revisão das decisões transitadas em julgado.** Sobre o tema, manifestou-se o saudoso Min. Teori Zavascki em prestigiada obra:

“[...] a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. [...] A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir e vice-versa. Daí afirmar-se que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou os dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha”.

31. No mesmo sentido, esta Corte já se pronunciou em recurso extraordinário com repercussão geral, o RE 596.663, redator p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, sobre a eficácia de decisão transitada em julgado, que reconheceu ao trabalhador percentual de acréscimo remuneratório, quando dissídio coletivo posterior passou a determinar a incorporação definitiva do percentual aos vencimentos, alterando, portanto, a situação fática e jurídica. Transcrevo a ementa para melhor compreensão do decidido pela Corte:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS

VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido”.

32. Nessa linha, tem-se que o novo Código de Processo Civil, do mesmo modo, reconhece a necessidade de adequação fática e jurídica, inclusive com efeitos retroativos, quando houver entendimento deste Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado e difuso. Os arts. 525, § 12; e 535, § 5º, do CPC/2015, preveem a inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição.

33. Assim sendo, **a segurança jurídica, resguardada pela coisa julgada, não é valor absoluto, sendo passível de flexibilização em favor de princípio que, na hipótese, cumpra mais fielmente a vontade constitucional.** No presente caso, como já abordado, refere-se à igualdade e à livre concorrência.

(...)

38. Em resumo: (i) há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado; (ii) a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis; (iii) esta Corte se manifestou ao longo da década de 90 e dos anos 2000 diversas vezes, em controle difuso, anteriormente à repercussão geral, pela constitucionalidade da instituição da CSLL; (iv) apenas em 2007, na ADI 15, o Plenário proferiu acórdão vinculante e erga omnes, declarando a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988.

39. Partindo das premissas de que esta Corte dá a última palavra no que se refere à constitucionalidade de leis e atos normativos, e que os pontos (i) e (ii) descritos acima geram situações anti-isonômicas, com repercussão direta na livre concorrência, chego à conclusão de ser necessária a interrupção dos efeitos da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, independente do tributo que se esteja discutindo, quando esta Corte se manifestar em sentido oposto, em controle concentrado ou em controle difuso, desde que de acordo com a sistemática da repercussão geral. Explico.

40. As decisões declaratórias transitadas em julgado fazem norma com efeitos futuros para aquelas relações jurídicas que tutelam. Essas normas vigem para o futuro por tempo indeterminado à condição de que o contexto fático e jurídico permaneça exatamente o mesmo, assim como ocorre com as leis produzidas pelo Legislativo. **A coisa julgada não pode servir como salvo conduto inalterável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável. Alterado o contexto fático e jurídico, com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado, os efeitos das decisões transitadas**

em julgado em relações de trato sucessivo devem se adaptar. Aplica-se, aqui, a lógica da cláusula rebus sic stantibus.

41. Não se trata de um caso isolado. São diversas e de diferentes áreas as pessoas jurídicas que possuem decisão transitada em julgado pela inconstitucionalidade da CSLL com base na Lei nº 7.689/1988. Segundo números da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2016, o valor somado das autuações chegava a R\$ 1,2 bilhão.

42. Reitero que, no julgamento da ADI 15, em 2007, esta Corte produziu norma nova e em sentido contrário ao pleito dos contribuintes, vinculando todos à constitucionalidade da instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, de modo a prevalecer sobre a coisa julgada individual. Ressalto, mais uma vez, que não houve manifestação em repercussão geral sobre o tema.

43. O que está sob análise na presente repercussão geral é a constitucionalidade da cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em controle difuso, o que, pelas razões expostas, entendo ser perfeitamente compatível com a Constituição.

44. **Destaco apenas que a decisão deste Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, produz para ele norma jurídica nova.** Essa situação se assemelha à criação de novo tributo, que, como se sabe, a depender do tributo, deve observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena, e, no caso das contribuições para a seguridade social, a anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, tem-se que a publicação da ata de julgamento em controle concentrado ou controle difuso em repercussão geral equivale ao primeiro dia de vigência da nova norma que somente produzirá efeitos após os referidos períodos de “vacatio legis”, garantias fundamentais dos contribuintes que asseguram certo grau de segurança jurídica. Por óbvio, a aplicação da anterioridade aqui aventada só deverá beneficiar aqueles contribuintes que possuíam decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor.

45. Após a referida vacatio, as hipóteses de incidência descritas na lei automaticamente voltarão a produzir efeitos para aqueles contribuintes, que, consequentemente, voltarão a praticar os fatos geradores da obrigação tributária, sendo desnecessário o ajuizamento de qualquer ação por parte da Fazenda Pública. Quanto a esse ponto, cito novamente as lições do Min. Teori Zavascki:

(...)

46. Enfatizo que as razões de decidir do presente voto se aplicam, também, logicamente, às relações jurídicas tributárias de trato sucessivo em que houver coisa julgada favorável às Fazendas Públicas, reconhecendo a constitucionalidade de determinada exação ou declarando a existência de uma situação fática que lhe é favorável, e, posteriormente, esta Corte se manifestar em sentido contrário pela inconstitucionalidade, em controle concentrado ou em repercussão geral, a favor dos contribuintes. A partir da eficácia dessa última decisão, os fatos por eles praticados não mais serão geradores da obrigação tributária, com efeitos imediatos.

47. Desse modo, por dever de coerência desta Corte, entendo que a mesma tese deve prevalecer para este caso e para o de relatoria do Min. Edson Fachin, o RE 949.297, sob pena de se produzirem graves distorções jurídicas – principalmente no que se refere aos avanços quanto à teoria do controle de constitucionalidade e à teoria dos precedentes no Brasil – bem como fáticas – correndo o risco de criar situações ainda mais anti-isonômicas, a depender do instrumento utilizado pela Corte para se manifestar sobre a constitucionalidade de uma norma.

21. Na conclusão do julgamento, o I. Ministro Relator negou provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo “a **constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral**”.

22. Seguindo essa orientação do STF, a Primeira Seção, também em 08/02/2023, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na AR 6.015/SC, a fim de “interromper os efeitos da coisa julgada a partir da data de publicação da ata de julgamento do RE 946.648/SC, submetido ao rito da repercussão geral, ocorrida em 09/09/2020” (DJe de 9/5/2023). Extraí-se, do voto condutor do acórdão, o seguinte trecho:

Na espécie, tal providência perpassa pela análise dos efeitos temporais dos precedentes obrigatórios em relação às decisões judiciais contrárias ao entendimento ali firmado e transitadas em julgado antes da fixação da tese vinculante.

De fato, a questão relativa à repercussão jurídica dos precedentes qualificados no tempo ganhou novos contornos com o julgamento dos Temas 881 (RE 949297 RG/CE, relator Ministro Edson Fachin) e 885 (RE 955227 RG/BA, relator Ministro Luís Roberto Barroso) do STF –, que está sendo finalizado na data de hoje, 08/02/2023 –, a respeito dos limites da coisa julgada em matéria tributária, sobretudo nas relações de trato sucessivo, diante de acórdão em sede de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, respectivamente.

A tese jurídica prevalecente no Supremo Tribunal Federal, mormente no Tema 885, é a de que os julgados proferidos sob o rito da repercussão geral, em razão de sua força vinculante, têm o condão de alterar o quadro jurídico estabelecido anteriormente, situação que autoriza a flexibilização da coisa julgada de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, aplicável às relações de trato sucessivo, sendo certo que, nesse contexto, a modificação do status quo tem efeitos imediatos e automáticos, tornando desproposita a propositura de ação rescisória ou de ação revisional (art. 505, I, do CPC/2015).

Isso porque, na linha do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, os precedentes qualificados produzem norma jurídica nova, com efeitos a partir da publicação da ata de julgamento.

Saliento que a observância obrigatória dos precedentes judiciais abrange aqueles submetidos ao rito da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como dos recursos especiais repetitivos, de competência do Superior Tribunal de Justiça, consoante prevê explicitamente o inciso III do art. 927 do CPC/2015, razão pela qual a adoção, por esta Corte Superior, da mesma concepção construída no julgamento do Tema 885 do STF está claramente justificada.

Assim, partindo da premissa de que as decisões judiciais de caráter vinculante têm o atributo de modificar a situação de direito nas relações tributárias de trato sucessivo, a fixação da tese jurídica de observância obrigatória desta Corte Superior, firmada no julgamento do Tema repetitivo 912 do STJ, já seria suficiente para interromper a eficácia da coisa julgada. (grifou-se)

23. Paulo Mendes de Oliveira manifesta o mesmo entendimento, ao discorrer sobre a coisa julgada e o precedente posterior, nas relações jurídicas de trato continuado:

A partir dos fundamentos desenvolvidos a respeito do papel dos precedentes judiciais na conformação do Direito, começa a ficar clara a ideia de que tal teorização deve repercutir na eficácia da coisa julgada que incide sobre as relações jurídicas de trato continuado. Conforme já exposto, em tais situações a decisão e a respectiva coisa julgada geram efeitos prospectivos, fazendo com que fatos jurídicos futuros sejam por elas regidos, seja os disciplinando (eficácia da decisão), seja impedindo a sua discussão em juízo (eficácia da coisa julgada), até que ocorra alguma alteração nas circunstâncias fático-jurídicas apreciadas. Assim, como a definição e a superação de precedentes proporcionam um significativo impacto na ordem jurídica, de maneira a proporcionar a alteração nas circunstâncias jurídicas existentes até a sua edição, difícil contraditar a ideia de que a referida eficácia prospectiva deve ceder diante do pronunciamento das Cortes de vértice.

Importante deixar claro que com isso não se pretende conferir qualquer efeito retroativo ao precedente, a viabilizar, por exemplo, a desconstituição da coisa julgada. **O que se pretende evidenciar é que, como a coisa julgada formada sobre relações jurídicas de trato continuado normalmente perde sua eficácia diante da alteração das circunstâncias fático-jurídicas (basta lembrar da sentença de alimentos), não só a alteração legislativa deve ser identificada como uma espécie de alteração nas circunstâncias jurídicas, mas também os precedentes judiciais cumprem tal papel.**

Com efeito, é possível afirmar que o sistema jurídico brasileiro não alberga a eficácia prospectiva (ex nunc) da coisa julgada em relação a fatos jurídicos ocorridos após a consolidação jurisprudencial (marco temporal) em sentido contrário ao julgado. Trata-se de hipótese de inaplicabilidade (ineficácia, portanto) da decisão anteriormente transitada em julgado em relação a tais fatos, bem como de inexistência do óbice da coisa julgada. A essa conclusão se chega a partir da constatação de que **a consolidação jurisprudencial dos tribunais superiores em sentido contrário àquele consignado na decisão transitada em julgado constitui nítida alteração das circunstâncias jurídicas existentes quando da formação da coisa julgada apta a obstar os seus efeitos.**

(...)

Portanto, necessário apenas entender o papel do Poder Judiciário em um sistema com raízes no civil law para concluir que a definição jurisprudencial impacta de forma significativa na ordem jurídica em vigor. **A coisa julgada que apresenta aptidão para lançar sua eficácia a fatos jurídicos futuros não pode ser indiferente à posterior consolidação jurisprudencial de forma antinômica à norma jurídica por ela tornada indiscutível.** A alteração das circunstâncias jurídicas decorrente do estreitamento da moldura legislativa é evidente, **a ordem jurídica não é mais a mesma.**

É importante reiterar que essa teorização confere relevância apenas prospectiva (ex nunc) à definição/alteração dos precedentes dos tribunais superiores, preservando intacta a coisa julgada antes formada, bem como os efeitos gerados e que ainda podem ser produzidos no período compreendido entre a sua formação e a alteração das circunstâncias jurídicas. Em uma palavra, o interstício de estabilidade existente até a definição jurisprudencial deve ser preservado, em respeito à segurança jurídica tutelada pela coisa julgada (salvo rescisória, se couber). (Obra citada. p. 192-195 – grifou-se)

24. Logo, a partir da fixação das teses nos temas 881 e 885/STF, a melhor interpretação do art. 505, I, CPC é no sentido de que, assim como os acórdãos do STF em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral (temas 881 e 885/STF), a norma jurídica produzida pelos acórdãos do STJ em julgamento de recursos especiais repetitivos caracteriza modificação no estado de direito e, portanto, tem o condão de **interromper os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato continuado**, haja vista que ambos, por força do que dispõe o art. 927, III, CPC, são de observância obrigatória, ou, nas palavras de Fredie Didier, “precedentes com força vinculante” (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 528).

25. Feitas as devidas adaptações, portanto, calha, novamente, a lição do saudoso Ministro Teori Zavascki:

Ofenderia o mais elementar senso de justiça invocar a força da coisa julgada do caso concreto para, por exemplo, impor a determinada pessoa uma carga tributária que o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente ou nula ou inexigível para todas as demais; ou, por exemplo, para assegurar a um cidadão o privilégio de receber determinado benefício remuneratório ou gozar de favor fiscal, que é negado, com força vinculante, a todos os demais cidadãos nas mesmas condições (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 98-101).

26. Então, a partir da premissa de que o julgamento em recurso especial repetitivo produz norma jurídica nova, apta a configurar modificação no estado de direito, deve ser afastada a incidência da súmula 343/STF e admitido o cabimento desta ação de revisão da sentença transitada em julgado, fundada no art. 505, I, CPC, determinando-se que o Juízo de primeiro grau prossiga no seu julgamento.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a incidência da súmula 343/STF e determinar que o Juízo de primeiro grau prossiga no julgamento da ação de revisão da sentença transitada em julgado.